



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de julho de 2018

Edição nº 1861, Pag. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA	2
PAUTAS.....	2
ATAS.....	2
ACÓRDÃOS	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	2
ATOS NORMATIVOS.....	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	5
DESPACHOS	5
PORTARIAS	5
ADMINISTRATIVO	6
DESPACHOS	14
EDITAIS	18

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 24ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 10 DE JULHO DE 2018.

1-Processo TCE - AM nº1610/2018.

2-Natureza: Administrativo

3-Assunto: Solicitação de Aposentadoria.

4-Interessado: Mirtyl Fernandes Levy Júnior, servidor desta Corte de Contas.

5-Advogado: Não possui.

6-Unidade Técnica: DIRH

7-Manifestação da Diretoria Jurídica: Parecer nº 692/2018

8-Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9-DECISÃO 187:Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, tendo por base as manifestações da DIRH e da DIJUR, no sentido de: 9.1 - DEFERIR o

pedido de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição do servidor Mirtyl Fernandes Levy Júnior, Analista Técnico de Controle Externo, matrícula 000016-7A, ora ocupante de cargo de provimento em comissão de Secretário do Tribunal Pleno, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da CF/88, conforme tabela abaixo indicada:

Apuração dos Proventos	Valor (R\$)
Vencimento – Lei nº. 3627/2011 – Anexos IV e V, Analista Técnico de Controle Externo A, Classe D, Nível III, alterada pela Lei nº. 3857/2013, com valores atualizados nos termos da Lei nº. 4523/2017.	R\$ 10.943,12
Gratificação de Tempo Integral (60%), Lei nº. 1762/86, artigo 90, inciso IX.	R\$ 6.565,87
Adicional de qualificação (20%) – Lei nº. 3627/2011, artigo 18, inciso II.	R\$ 2.188,62
Adicional de Tempo de Serviço (15%), Lei 1762/86 – artigo 90, III c/c artigo 30, Lei nº 2531/99.	R\$ 1.641,47
Vantagem Pessoal de 5/5, § 1º, do artigo 82, da Lei 1762/86 c/c Parágrafo Único, do artigo 1º da Lei 2.531/99.	R\$ 4.190,00
Total	R\$ 25.529,08
13º Salário – mensalmente, opção feita pelo servidor, com fulcro na Lei nº. 3254/2008, que alterou o §1º e incluiu o §3º no art. 4º da Lei Estadual nº. 1897/89	R\$ 25.529,08

9.2 - DETERMINAR o envio do processo à DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS, para registro da aposentadoria e demais atos necessários; 9.3- ARQUIVAR os autos, nos termos do artigo 51, da Lei n.º 2.794/2003, que regula o processo administrativo no âmbito estadual.

10- Ata: 24ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11-Data da Sessão: 10 de julho de 2018.

*Republicado por haver saído com incorreções no DOE1860, de 10/07/2018.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de julho de 2018

Edição nº 1861, Pág. 2

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

RELATÓRIO DO 2º TRIMESTRE DE 2018 (ABRIL/MAIO/JUNHO) DAS ATIVIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

I - PROCESSOS RECEBIDOS NO TRIMESTRE:

Foram recebidos no 2º trimestre de 2018, para exame do Ministério Público de Contas, 2.974 (dois mil, novecentos e setenta e quatro) processos da competência do Tribunal Pleno e da 1ª e 2ª Câmara.

Procurador	Remanescentes do mês de abr/mai/jun/18	Processos Recebidos		Pareceres	Outras manifestações	Sem Manifestações	Total	Processos Pendentes de Manifestação
		Distribuídos	Retorno					
Carlos A. S de Almeida	24	235	28	54	15	218	287	0
Roberto C. K. da Silva	138	262	59	176	5	73	254	205
Evanildo S. Bragança	497	232	135	228	37	78	343	521
Elizângela L. C. Marinho	198	277	44	202	28	103	333	186
João B. de Souza	229	276	55	204	53	71	328	232
Elissandra M. Freire Alvares	78	69	94	60	46	63	169	72
Ademir C. Pinheiro	35	215	123	183	4	134	321	52
Ruy Marcelo A. de Mendonça	205	128	97	110	51	61	222	208
Fernanda C. V. Mendonça	142	263	34	188	13	46	247	192
Evelyn F. de Carvalho	131	272	76	224	20	68	312	167
TOTAL	1677	2229	745	1629	272	915	2816	1835





Diário Oficial Eletrônico

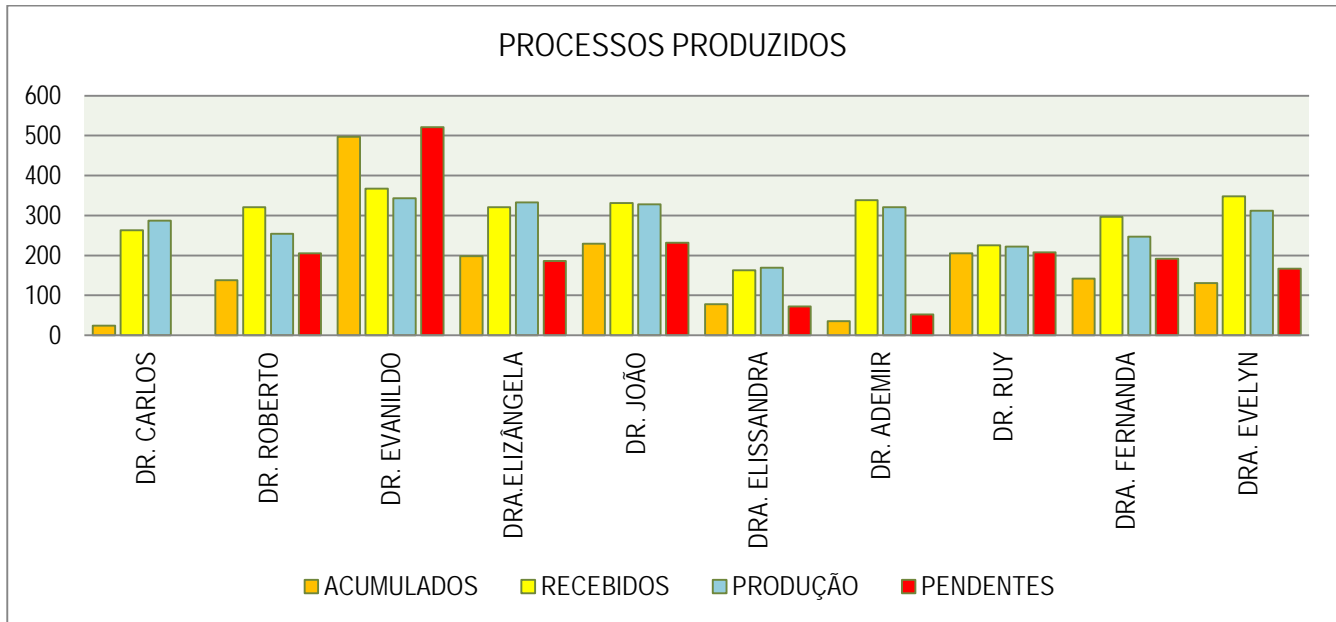
do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de julho de 2018

Edição nº 1861, Pág. 3

II - PROCESSOS EXAMINADOS NO TRIMESTRE, POR PROCURADOR:



IV - PROCESSOS EXAMINADOS NO TRIMESTRE, POR COMPETÊNCIA:

Tendo em vista a competência, os processos foram examinados da seguinte forma:

COMPETÊNCIA	PARECERES	OUTRAS MANIFESTAÇÕES	SEM MANIFESTAÇÃO	TOTAL
TRIBUNAL PLENO	476	145	592	1213
CÂMARAS	1153	127	323	1586
TOTAL	1629	272	915	2799





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



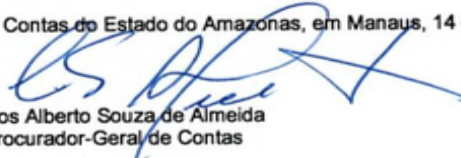
Manaus, quarta-feira, 11 de julho de 2018

Edição nº 1861, Pag. 4

III - OUTRAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO TRIMESTRE:

Procurador	Recursos	Representação	Audiência/Vistoria	Ofícios Requisitórios	Procedimento Preparatório	Recomendações	Arg. Inconst.	Manif. Proc. Adm.	Manif. Proc. Apenso	Manif. Cobrança Executiva	Outros	Total
Carlos Alberto S. de Almeida	0	4	0	1	0	0	0	4	0	236	0	245
Roberto C. K. da Silva	0	4	0	2	0	0	0	0	4	0	0	10
Evanildo S. Bragança	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Elizângela L. C. Marinho	1	6	5	6	0	2	0	0	9	0	0	29
João B. de Souza	0	0	1	5	0	0	0	0	0	0	0	6
Elissandra M. Freire Alvares	1	9	2	12	0	1	0	0	4	0	0	29
Ademir C. Pinheiro	0	2	0	0	0	1	11	0	8	0	1	23
Ruy Marcelo A. de Mendonça	1	10	5	32	0	0	0	0	0	0	0	48
Fernanda C. V. Mendonça	1	1	1	3	0	0	0	0	18	0	2	26
Evelyn F. de Carvalho	0	0	2	8	0	4	0	0	2	0	0	16
Coordenadoria de Pessoal	0	3	0	6	0	0	0	0	0	0	0	9
Coordenadoria de Renúncia de Receitas e Previdências	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Coordenadoria de Infraestrutura e Acessibilidade	0	4	0	17	0	1	0	0	0	0	0	22
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente	0	1	0	8	0	0	0	0	0	0	0	9
Coordenadoria de Educação	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	3
Coordenadoria de Transparência e Controle Interno	0	1	0	5	0	62	0	0	0	0	0	68
TOTAL	4	45	16	108	0	71	11	4	45	236	3	543

Procuradoria-Geral de Contas do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, em Manaus, 14 de junho de 2018.


Carlos Alberto Souza de Almeida
Procurador-Geral de Contas





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de julho de 2018

Edição nº 1861, Pág. 5

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA N.º 390/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 21/2018-VICE-PRESIDÊNCIA, datado de 7.7.2018, subscrito pelo Conselheiro Vice-Presidente, **Mario Manoel Coelho de Mello**,

RESOLVE:

I – **DESIGNAR** os militares listados abaixo, para acompanhar o Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em visita ao município de Novo Airão/AM;

NOME	MATRÍCULA	PERÍODO
CB PM Paulo Ricardo Lopes dos Santos	002.349-3A	12 a 15.7.2018
SDPM José Antônio De Oliveira Sampaio	002.536-4A	13 e 14.7.2018

II - **DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de julho de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 396/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 142/2018-SEGER/TCE, datado de 6.7.2018, subscrito pela Secretária Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**,

RESOLVE:

I - **INCLUIR** o nome dos servidores **LEOMAR DE SALIGNAC E SOUZA**, matrícula n.º 000.275-5A, e **OTACILIO LEITE DA SILVA JUNIOR**, matrícula n.º 000.548-7A, na comissão de Modernização Automação e Desenvolvimento, instituída pela Portaria n.º 29/2018-GPDRH, datada de 19.1.2018, a contar de 1 de julho de 2018;

II – **ATRIBUIR** aos servidores a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar de 1 de julho de 2018.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 171 /2018 – GP/Secex

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017).

RESOLVE:

I – **RETIFICAR** o Item II da Portaria n.º 140/2018-GP/Secex, datada de 28/06/2018, publicada no DOE em 04/07/2018 alterando o período da Inspeção para **17/07/2018 a 30/07/2018**.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Julho de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 172 /2018 – GP/Secex

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017).

RESOLVE:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de julho de 2018

Edição nº 1861, Pág. 6

I – SUBSTITUIR- O Servidor JÚLIO VERNE DE MATTOS PERREIRA DO CARMO RIBEIRO, matrícula nº 000.799-4A, pelo servidor VICENTE DE PAULO BATISTA RODRIGUES JUNIOR, matrícula nº 001.939-9A, no item VII da portaria nº 156/2018-GP/Secex, datada de 28/06/2018, publicada no DOE em 04/07/2018;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Julho de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ADMINISTRATIVO

ALERTA Nº 12/2018- DICREA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O limite mínimo de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no art. 212, caput CF/88;
- O limite mínimo de gastos com Pagamento dos Profissionais do Magistério, previsto no art. 22, da Lei nº 11.494/07;
- A importância nuclear de tal agregado para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo aos agregados acima;

Decide **ALERTAR** o Município de Anori para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido na relevante área da **Educação e Profissionais do Magistério**:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Gastos com Manutenção e Desenvolvimento do ensino	Prefeitura de Anori	2º Bimestre/ 2018	19,91% (R\$ 1.534.804,74)	25%
Gastos com Remuneração do Magistério	Prefeitura de Anori	2º Bimestre/ 2018	51,58% (R\$ 1.389.479,14)	60%

CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de Ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

AGREGADO	AÇÕES A TOMAR SE DESCUMPRIDO O LIMITE
Gastos com Remuneração do Magistério	- Enquadramento em grave infração à norma legal (art. 22, II, "b", da Lei nº 2.423/96) - Possível impacto no julgamento das contas do Município ensejando, a depender do caso, desde a regularidade com ressalva até a irregularidade, além das multas regimentais cabíveis.
Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...] III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000). Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)

Manaus, 25 de junho de 2018.

Stanley Scherrer De Castro Leite
Secretário Geral de Controle Externo

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

ALERTA Nº 15/2018- DICREA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O limite mínimo de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no art. 212, caput CF/88;
- A importância nuclear de tal agregado para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo aos agregados acima;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de julho de 2018

Edição nº 1861, Pág. 7

Decide **ALERTAR** o Município de **Itacoatiara** para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido na relevante área da **Educação**:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Gastos com Manutenção e Desenvolvimento do ensino	Prefeitura de Itacoatiara	2º Bimestre/ 2018	12,63% (R\$ 3.875.782,83)	25%

CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de Ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- O direito subjetivo dos candidatos aprovados dentro do número de vagas ofertadas em um concurso público (RE 598099 com repercussão geral / MS – MATO GROSSO DO SUL – STF);
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) **CETAM** no sentido **PROVIDENCIAR A NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS** dentro do número de vagas ofertadas no **EDITAL Nº 01/2014**, publicado no Diário Oficial em 09/05/2014 que **VENCERÁ EM 10/11/2018**, de acordo com a homologação do resultado final formalizada pela Portaria nº 018/2014, publicado no Diário Oficial em 11/11/2014, prorrogado pela Portaria nº 038/2016 de 20/10/2016 a contar do dia 10/11/2016.

De acordo com a instrução do Processo TCE nº 5063/2014 que aprecia as admissões para fins de registro, oriundas do Edital nº 01/2014, **FALTAM SER NOMEADOS** um total de **100 VAGAS** de 125 que foram ofertadas. Para fins deste cálculo, tomou-se como referência temporal o último ato de nomeação, no caso Ano de 2017. O quadro abaixo detalhe os cargos e vagas que tem pendência de nomeação/convocação:

AGREGADO	AÇÕES A TOMAR SE DESCUMPRIDO O LIMITE
Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	<p>Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...] III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).</p> <p>Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)</p>

Manaus, 28 de junho de 2018.

Stanley Scherrer De Castro Leite
Secretário Geral de Controle Externo

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

ALERTA Nº 98/2018 – DICAD

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

CARGO	VAGAS	QUANT. NOMEADOS	A NOMEAR
Analista Técnico Educacional – Administração	3		3
Analista Técnico Educacional – Agronomia	1		1
Analista Técnico Educacional – Biblioteconomia	5		5
Analista Técnico Educacional - Ciências Contábeis	2	4	0
Analista Técnico Educacional – Comunicação Social	1		1
Analista Técnico Educacional – Direito	1		1
Analista Técnico Educacional – Economia	2		2
Analista Técnico Educacional – Enfermagem	6	1	5
Analista Técnico Educacional - Engenharia Civil	1		1
Analista Técnico Educacional – Engenharia de Pesca	1		1
Analista Técnico Educacional - Engenharia Floresta	1		1
Analista Técnico Educacional - Engenharia Elétrica	1		1
Analista Técnico Educacional – Engenharia de Produção	1		1





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de julho de 2018

Edição nº 1861, Pág. 8

Analista Técnico Educacional – Estatística	2	2	0
Analista Técnico Educacional – Nutrição	1		1
Analista Técnico Educacional – Odontologia	1		1
Analista Técnico Educacional – Pedagogia	22	9	15
Analista Técnico Educacional – Psicologia	1		1
Analista Técnico Educacional - Serviço Social	1		1
Analista Técnico Educacional – Tecnologia da Informação	4	1	4
Analista Técnico Educacional – Turismo	1		1
Assistente Técnico Educacional – Administração	52	4	48
Assistente Técnico Educacional – Ciências Contábeis	3	1	2
Técnico de Tecnologia da Informação	11	3	8
TOTAL	125	25	105

CONSEQUÊNCIAS

O gestor público tem **discricionariedade** durante o prazo de validade do concurso público para nomeação dos candidatos aprovados dentro de número de vagas ofertado no edital. Entretanto, em observância aos princípios do concurso público, da legalidade, da isonomia, competitividade, da eficácia e da economicidade, e, ainda, ao RE 598099 do STF com repercussão geral, deve proceder ao chamamento total das vagas ofertadas antes do vencimento ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção.

OMISSÃO	SANÇÃO
Não nomeação de todos os candidatos aprovados em concurso dentro do número de vagas	<ul style="list-style-type: none"> Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal;

Manaus, 04 de julho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle Externo

ALERTA N.º 14/2018-DICREA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O fato de que os índices mínimos de aplicação de recursos Educação (art. 212, caput CF/88) e Pagamento dos Profissionais

do Magistério (art. 22, da Lei nº 11.494/07) serem mensurados anualmente;

- A importância nuclear de tais agregados para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo aos agregados acima;

Decide **ALERTAR** o Município de Codajás para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envie esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido na relevante área da Educação e Magistério.

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Despesa com Educação	Poder Executivo do Município de Codajás	2º Bimestre/ 2018	18,00% (R\$ 1.724.622,02)	25%
Despesa com Profissionais do Magistério			52,90% (R\$ 2.150.250,56)	60%

CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

Tipo de Limite	Penalidades/Sanções
Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	<p>Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...]</p> <p>III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).</p> <p>Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)</p>
Despesas com Pagamento de Profissionais do Magistério	<p>- Enquadramento em grave infração à norma legal (art. 22, II, "b", da Lei nº 2.423/96)</p> <p>- Possível impacto no julgamento das contas do Município ensejando, a depender do caso,</p>





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de julho de 2018

Edição nº 1861, Pag. 9

	desde a regularidade com ressalva até a irregularidade, além das multas regimentais cabíveis.
--	---

Manaus, 26 de Junho de 2018.

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle Externo

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

ALERTA N.º 13/2018-DICREA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O fato de que os índices mínimos de aplicação de recursos Educação (art. 212, caput CF/88) e Pagamento dos Profissionais do Magistério (art. 22, da Lei nº 11.494/07) serem mensurados anualmente;
- A importância nuclear de tais agregados para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo aos agregados acima;

Decide **ALERTAR** o Município de São Sebastião do Uatumã para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido na relevante área da Educação e Magistério.

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Despesa com Educação	Poder Executivo do Município de São Sebastião do Uatumã	2º Bimestre/ 2018	20,42% (R\$ 1.191.321,41)	25%
Despesa com Profissionais do Magistério			58,46% (R\$ 993.922,48)	60%

CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de Ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

Tipo de Limite	Penalidades/Sanções
Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...] III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000). Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)
Despesas com Pagamento de Profissionais do Magistério	- Enquadramento em grave infração à norma legal (art. 22, II, "b", da Lei nº 2.423/96) - Possível impacto no julgamento das contas do Município ensejando, a depender do caso, desde a regularidade com ressalva até a irregularidade, além das multas regimentais cabíveis.

Manaus, 26 de Junho de 2018.

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle Externo

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

ALERTA N.º 17/2018-DICREA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O fato de que os índices mínimos de aplicação de recursos Educação (art. 212, caput CF/88), Saúde (art. 198, §2º da CF/88 c/c LC n.º 141/2012) e Pagamento dos Profissionais do Magistério (art. 22, da Lei nº 11.494/07) serem mensurados anualmente;
- A importância nuclear de tais agregados para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo aos agregados acima;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de julho de 2018

Edição nº 1861, Pág. 10

Decide **ALERTAR** o Município de Tabatinga para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido nas relevantes áreas da Saúde, Educação e Magistério.

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Despesa com Educação	Poder Executivo do Município de Tabatinga	1º Bimestre/2018	-61,64% (R\$ - 5.131.393,60) – Dados inconsistentes	25%
Despesa com Profissionais do Magistério			25,30% (R\$ 2.714.662,19)	60%
Despesa com Saúde			13,42% (R\$ 1.117.315,81)	15%
Despesa com Educação		2º Bimestre/2018	-16,55% (R\$ - 2.596.447,77) – Dados inconsistentes	25%
Despesa com Profissionais do Magistério			40,54% (R\$ 6.791.563,33)	60%
Despesa com Saúde			12,30% (R\$ 1.928.904,43)	15%

CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de Ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

Tipo de Limite	Penalidades/Sanções
Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...] III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000). Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou

	assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)
Não aplicação de 60% dos recursos em Pagamento de Profissionais do Magistério	- Enquadramento em grave infração à norma legal (art. 22, II, "b", da Lei nº 2.423/96) - Possível impacto no julgamento das contas do Município ensejando, a depender do caso, desde a regularidade com ressalva até a irregularidade, além das multas regimentais cabíveis.
Não aplicação de 15% dos recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...] III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000). Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF).

Manaus, 03 de Junho de 2018.

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

ALERTA N.º 18/2018-DICREA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta está previsto no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o limite de despesa com pessoal dos órgãos e poderes da Administração Pública dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- A extrapolação, pelo órgão ou poder, do percentual estabelecido no art.59, §1º, II, da LC n.º 101/2000;
- A importância nuclear de tal agregado para a boa gestão dos recursos públicos e o desenvolvimento do País;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de julho de 2018

Edição nº 1861, Pág. 11

- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu dos gastos com pessoal;

Decide **ALERTAR** o município de Tabatinga para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de não ultrapassar o limite máximo de despesa com pessoal, conforme a LC nº 101/00, art. 20, II, "b":

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Máximo a ser aplicado
Despesa com Pessoal	Poder Executivo do Município de Tabatinga	1º Quadrimestre/ 2018	62,13% (R\$ 67.554.842,34)	54%

CONSEQUÊNCIAS

O atingimento do limite de alerta não implica, de per si, em sanção. No entanto, casos os percentuais legais sejam ultrapassados, haverá a possibilidade de implicação de sanções previstas na legislação, evoluindo, portanto, para situação de grave infração à norma, gerando consequências para o gestor e vedações para a Administração que a tiver dado causa.

AGREGADO	AÇÕES A TOMAR SE DESCUMPRIDO O LIMITE
Despesa com pessoal	<p>LC nº 101/00: (...) Art. 22. (...)</p> <p>Parágrafo Único: são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:</p> <p>I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; II - criação de cargo, emprego ou função; III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias. CF/88: (...) Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (...) § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei</p>

	<p>complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:</p> <p>I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; II - exoneração dos servidores não estáveis (...) § 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.</p>
--	---

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de redução do limite de despesa com pessoal.	<p>Lei nº 10.028/00: (...) Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: (...) IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo; § 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.</p>

SITUAÇÃO	VEDAÇÕES
Ausência de redução do limite de despesa com pessoal no prazo legal.	<p>LC nº 101/00: (...) Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (...) § 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: I - receber transferências voluntárias; II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.</p>

Manaus, 03 de julho de 2018.

Stanley Scherrer de Castro Leite





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de julho de 2018

Edição nº 1861, Pág. 12

Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

ALERTA N.º 19/2018-DICREA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O fato de que os índices mínimos de aplicação de recursos Educação (art. 212, caput CF/88), Saúde (art. 198, §2º da CF/88 c/c LC n.º 141/2012) e Pagamento dos Profissionais do Magistério (art. 22, da Lei nº 11.494/07) serem mensurados anualmente;
- A importância nuclear de tais agregados para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento parí passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo aos agregados acima;

Decide **ALERTAR** o Município de Boa Vista do Ramos para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido na relevante área da Educação, Saúde e do Magistério.

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Despesa com Educação	Poder Executivo do Município de Boa Vista do Ramos	2º Bimestre/2018	21,03% (R\$ 1.567.927,07)	25%
Despesa com Profissionais do Magistério			44,43% (R\$ 1.906.170,07)	60%
Despesa com Saúde			12,06% (R\$ 898.688,79)	15%

CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de Ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

Tipo de Limite	Penalidades/Sanções
Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...] III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000). Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)
Não aplicação de 60% dos recursos em Pagamento de Profissionais do Magistério	- Enquadramento em grave infração à norma legal (art. 22, II, "b", da Lei nº 2.423/96) - Possível impacto no julgamento das contas do Município ensejando, a depender do caso, desde a regularidade com ressalva até a irregularidade, além das multas regimentais cabíveis.
Não aplicação de 15% dos recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...] III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000). Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)

Manaus, 03 de Julho de 2018.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de julho de 2018

Edição nº 1861, Pag. 13

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

PORTARIA Nº 218/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 1813/2018,

R E S O L V E:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor da servidora **LARISSA EMANUELA DANTAS BARBOSA**, Matrícula n.º 001.299-8B, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA - natureza da despesa 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO - Fonte 100.**

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de julho de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA Nº 221/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo n.º 1818/2018,

R E S O L V E:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos) reais, como adiantamento em favor do servidor **EDMILSON RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR**, matrícula n.º 001.926-7A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso II, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de

trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA - natureza da despesa 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA – Fonte 100.**

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de julho de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA Nº 223/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo n.º 1820/2018,

R E S O L V E:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos) reais, como adiantamento em favor do servidor **JÚLIO ALAN DOS SANTOS VIANA**, matrícula n.º 001.361-7A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso II, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA - natureza da despesa 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA – Fonte 100.**

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de julho de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA Nº 225/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de julho de 2018

Edição nº 1861, Pag. 14

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo n.º 1847/2018,

RESOLVE:

I - **AUTORIZAR** a concessão de R\$ 1.000 (um mil) reais, como adiantamento em favor da servidora **MARTHA SUELLY LOPES MARTINS**, matrícula n.º 000.150-3A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – 01.122.0056.2466 – **MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – natureza da despesa 3.3.90.30.00 – **MATERIAL DE CONSUMO** – Fonte 100.

II - **CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de julho de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

EXTRATO

Extrato Ata de Registro de Preço, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, e a PRINT SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA.

01. **Data:** 05/07/2018.

02. **Partes:** Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a PRINT SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA.

03. **Espécie:** Ata de Registro de Preço.

04. **Objeto:** Aquisição do equipamento Dell Networking Switch –S-4048-ON, para o funcionamento do Data Center desta Corte de Contas.

05. **Valor Global:** R\$ 297.204,00 (duzentos e noventa e sete mil reais, duzentos e quatro reais).

06. **Dotação Orçamentária:** 02101; *Programa de Trabalho n.º 01.126.0056.2056.0001 – Natureza da Despesa: 44905235; Fonte de Recurso: 01000000.*

07. **Empenho:** a Nota de Empenho n.º 2018NE01010, no valor de R\$ 297.204,00 (duzentos e noventa e sete mil reais duzentos e quatro reais).

Manaus, 05 de julho de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária-Geral de Administração do TCE-AM

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 1852/2018

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO REGIDO EDITAL N.º 001/2018 – PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR MEIO DO PROCURADOR DR. EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. BETANAEL DA SILVA D'ANGELO – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU.

RELATOR: CONSELHEIRO JULIO CABRAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido cautelar proposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Evanildo Santana Bragança, em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru – sob a responsabilidade do Sr. Betanael da Silva D'Angelo, Prefeito do Município – em razão da verificação de diversas irregularidades no Concurso Público regido pelo Edital n.º 001/2018 – Prefeitura Municipal de Manacapuru, que objetiva o preenchimento de 983 (novecentos e oitenta e três) cargos do quadro de pessoal da Prefeitura daquela municipalidade.

Após análise do Edital n.º 001/2018 – Prefeitura de Manacapuru o Ministério Público de Contas, ora Representante, elencou diversas razões – dentre solicitação de esclarecimentos e correções necessárias - que fundamentam o seu Pedido Cautelar de Suspensão do Concurso Público regido pelo Edital mencionado.

I – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELO REPRESENTANTE PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CONCURSO PÚBLICO

- 1) Não demonstração, por parte da Prefeitura Municipal de Manacapuru, de que todos os cargos ofertados no Concurso Público regido pelo Edital n.º 001/2018 – Prefeitura de Manacapuru estão efetivamente vagos. (item 1, subitens 1.1 e 1.2 da Exordial do Ministério Público de Contas);

Sobre a presente impropriedade, o Ministério Público de Contas assevera que cabe ao Órgão responsável pela realização do certame público sob análise demonstrar que todos aqueles cargos disponibilizados no Edital estão vagos atualmente e, em especial, demonstrar quais deles estão realmente ocupados por servidores efetivos e/ou estáveis.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de julho de 2018

Edição nº 1861, Pág. 15

- 2) Necessidade de apresentação de esclarecimentos acerca de algumas previsões editalícias elencadas pelo Ministério Público de Contas, quais sejam:
- i) Contradição do disposto no Anexo I da Lei n.º 435/2018 e no Edital n.º 001/2018 – Prefeitura de Manacapuru - acerca dos requisitos mínimos necessários para o preenchimento do cargo de Coveiro. (subitem 2.1 da Exordial do Ministério Público de Contas – fls. 03);
Não previsão do requisito “Curso de Formação de Vigilantes devidamente credenciado”, conforme exigido na Portaria n.º 3.233/2012-DG/DPF, para o preenchimento do cargo de Vigia, tanto no Edital do Concurso como na Lei n.º 435/2018. (subitem 2.2 da Exordial do Ministério Público de Contas – fls. 03);
 - ii) Contradição do disposto no Anexo I da Lei n.º 435/2018 e no Edital n.º 001/2018 acerca dos requisitos mínimos necessários para o preenchimento do cargo de Digitador. (subitem 2.3 da Exordial do Ministério Público de Contas – fls. 03);
 - iii) Da nomenclatura do cargo “Digitador” na Tabela I do Edital n.º 001/2018, haja vista que, em razão da remuneração ali referida o correto seria utilizar a nomenclatura “Digitador – I”. (subitem 2.3.1 da Exordial do Ministério Público de Contas – fls. 04);
 - iv) Da nomenclatura do cargo “Eletricista” na Tabela I do Edital n.º 001/2018, haja vista que, em razão da remuneração ali referida o correto seria utilizar a nomenclatura “Eletricista – I”. (subitem 2.4 da Exordial do Ministério Público de Contas – fls. 04);
 - v) Da nomenclatura do cargo “Fiscal de Tributos” na Tabela I do Edital n.º 001/2018, haja vista que, em razão da remuneração ali referida o correto seria utilizar a nomenclatura “Fiscal de Tributos I”. (subitem 2.5 da Exordial do Ministério Público de Contas – fls. 04);
 - vi) Inadequação do estabelecimento da escolaridade “Nível Médio Completo” como formação mínima requerida para o preenchimento do cargo de Fiscal de Tributos. (subitem 2.5.1 da Exordial do Ministério Público de Contas – fls. 04);
 - vii) Incompatibilidade entre o disposto na Lei n.º 389/2017 – que criou 190 cargos de Guardas Municipais sem fazer distinção de gênero – e o Edital n.º 001/2018 – Prefeitura de Manacapuru - em que há divisão do número de vagas pelo gênero do candidato, sem que haja previsão em norma local para tanto. (item 3 e subitem 3.1 da Exordial do Ministério Público de Contas – fls. 04);
 - viii) Contradição dos requisitos mínimos estabelecidos pelo Anexo II da Lei n.º 435/2018 e pelo Edital n.º 001/2018 - Prefeitura de Manacapuru, no que concerne aos cargos de Motorista. (item 4 da Exordial do Ministério Público de Contas – fls. 04);
 - ix) Contradição dos requisitos mínimos estabelecidos pelo Anexo I da Lei n.º 435/2018 e pelo Edital n.º 001/2018 - Prefeitura de Manacapuru, no que concerne ao cargo de Assistente de Administração. Além disso, há equívoco na nomenclatura do cargo “Assistente de Administração” na Tabela I do Edital n.º 001/2018, haja vista que, em razão da remuneração ali referida o correto seria utilizar a nomenclatura “Assistente Administração I”. (item 5 da Exordial do Ministério Público de Contas – fls. 04);
 - x) Incompatibilidade entre o requisito de escolaridade estabelecido no Anexo II da Lei n.º 435/2018 e no Edital em comparação com o que estabelece o Decreto-Lei n.º 9.295/66 com a alteração promovida pela Lei Federal n.º 12.249/2010, no que se refere aos cargos de Técnico em Contabilidade. (item 6, subitens 6.1, 6.1.1 e 6.1.2 da Exordial do Ministério Público de Contas – fls. 04/05);
 - xi) Contradição do disposto no Anexo II da Lei n.º 435/2018 e no Edital n.º 001/2018 – Prefeitura de Manacapuru, acerca dos requisitos mínimos necessários para o preenchimento dos cargos de Técnico em Enfermagem (todas as áreas) Técnico em Patologia Clínica, Técnico em Radiologia Médica e Técnico em Saúde Bucal.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de julho de 2018

Edição nº 1861, Pág. 16

- (item 7 da Exordial do Ministério Público de Contas – fls. 05).
- 3) Correções necessárias a serem realizadas no Edital n.º 001/2018 – Prefeitura de Manacapuru:
- i) Os itens e subitens em que estão divididas as disposições do edital não são adequadamente citados nas remissões de uns a outros, o que causa confusão nas regras impostas e prejuízo na transparência da seleção. (subitem 8.1 da Exordial do Ministério Público de Contas – fls. 05);
- ii) Não há previsão no edital relativa à manutenção e guarda da documentação do certame, em especial quanto à possibilidade de superveniência de pendências judiciais (subitem 8.2 e 8.2.1 da Exordial do Ministério Público de Contas – fls. 05);
- iii) Não há previsão de divulgação de listagem de inscritos no certame, o que ofende a publicidade e a transparência do certame. (subitem 8.3 da Exordial do Ministério Público de Contas – fls. 05);
- iv) Não há previsão no edital de divulgação dos gabaritos das provas, o que se apresenta contrário à publicidade e competitividade do certame (subitem 8.4 da Exordial do Ministério Público de Contas – fls. 05);
- v) Não houve a indicação do número de vagas destinadas para cada cargo para pessoas com deficiência, dentro do percentual mínimo estabelecido em Lei. (subitem 8.5 da Exordial do Ministério Público de Contas – fls. 06)
- vi) Não demonstração de existência de Lei Municipal reguladora da proteção diferenciada às pessoas com deficiência, ou na ausência desta, justificar o manejo da legislação federal. (subitem 8.5.1 e 8.5.2 da Exordial do Ministério Público de Contas – fls. 06);

- 4) Não apresentação dos critérios escolhidos para a cobrança do valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) à título de taxa de inscrição para os cargos de nível fundamental incompleto e de R\$ 60,00 (sessenta reais) para os cargos de nível médio e técnico, bem como de R\$ 90,00 (noventa reais) para os cargos de nível superior. (subitens 8.6 e 8.7 da Exordial do Ministério Público de Contas – fls. 06);

Acerca da irregularidade elencada imediatamente acima, o MPC assevera que na falta de outro critério, a Administração Pública deve adotar o critério estabelecido no art. 17 da Portaria n.º 450/2002 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que estabelece o valor máximo de 2,5% do valor da remuneração inicial do cargo ou emprego público como valor a ser cobrado pela inscrição no certame.

- 5) Não foi encaminhada Cópia da Lei Municipal n.º 430/2018, que regula as hipóteses de isenção de taxas de inscrição em concurso público realizado por aquela Municipalidade. (item 9 da Exordial do Ministério Público de Contas – fls. 06);
- 6) Não há apresentação de justificativas para a realização da prova no Sábado, dia 25.08.2018 (fls. 12 dos presentes autos), haja vista o potencial prejuízo aos candidatos inscritos que professam religião que guardam o sábado como dia sagrado. (item 10 da Exordial do Ministério Público de Contas – fls. 06);
- 7) Não há informações quanto à nomeação dos membros que integram a Comissão do Concurso Público sob análise. (item 11 da Exordial do Ministério Público de Contas – fls. 06);
- 8) Não há qualquer informação quanto a forma de seleção da instituição contratada para a execução do concurso público sob análise, nem mesmo provas de sua idoneidade. (item 12 da Exordial do Ministério Público de Contas – fls. 07)

Acerca da irregularidade elencada imediatamente acima, o Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de que tais informações devem ser prestadas pela Prefeitura Municipal de Manacapuru.

- 9) Demais questionamentos a serem respondidos.

Além das questões supraelencadas, em relação às quais o MPC solicita esclarecimentos e aponta correções a serem feitas no Edital n.º 001/2018 – Prefeitura de Manacapuru, o membro do Parquet manifesta-se pela inclusão, no rol acima elencado, dos questionamentos formulados no Ofício Requisitório n.º 98/2018 – MPC-CP, colacionado às fls. 35/36 dos presentes autos.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de julho de 2018

Edição nº 1861, Pág. 17

III – DA ANÁLISE DO PEDIDO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL N.º 001/2018 – PREFEITURA DE MANACAPURU

Apresentados os argumentos trazidos pelo Parquet para fundamentar o seu pleito de suspensão cautelar do Concurso Público para o provimento de 983 (novecentos e oitenta e três cargos) Cargos na Prefeitura Municipal de Manacapuru, regido pelo Edital n.º 001/2018, este Relator salienta que o art. 1º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador quando diante de pedido cautelar deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o julgador, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que no julgamento de mérito, a decisão cautelar seja mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que, ante a competência desta Corte de Contas, perfaz-se na possibilidade de danos ao erário público.

Acerca da análise dos seus requisitos e da concessão da tutela provisória suscitada, a doutrina de Daniel Amorim Assunção Neves¹ assevera o seguinte:

A concessão da tutela provisória é fundada em juízo de probabilidade, ou seja, não há certeza da existência do direito da parte, mas uma

aparência de que esse direito exista. É consequência natural da cognição sumária realizada pelo juiz na concessão dessa espécie de tutela. Se ainda não teve acesso a todos os elementos de convicção, sua decisão não será fundada na certeza, mas na mera aparência – ou probabilidade – de o direito existir.

De mesmo modo se manifestam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Arenhart e Daniel Mitidiero² ao assinalarem que:

A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica- que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.

Depreende-se dos dispositivos legais supraelencados e das doutrinas acima colacionadas que a análise de medida cautelar requerida pela parte interessada é realizado por meio de uma cognição sumária – portanto, prévia e provisória -, em decorrência da demonstração mínima de que a medida cautelar é mecanismo cabível naquele caso concreto. Tal demonstração deve ser feita por meio de fatos e documentos, ou ainda em razão da gravidade da situação posta sob análise do julgador.

Assim é que, da análise dos argumentos trazidos aos autos pelo Ministério Público de Contas, esta Relatoria entende preenchido o primeiro requisito para a concessão da medida cautelar suscitada, qual seja a plausibilidade do pedido, já que da análise sumária dos presentes autos observo haverem diversas irregularidades no Edital n.º 001/2018 – Prefeitura de Manacapuru que devem, no mínimo ser corrigidas, enquanto ainda se pode fazê-lo, evitando assim a concretização definitiva dos danos potenciais a que aquela Municipalidade está sujeita, caso se permita que o certame sob análise prossiga com as irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas.

Ademais, no que concerne ao segundo requisito necessário para a concessão da medida liminar suscitada, qual seja o perigo de dano, verifico que existe, como dito alhures, um perigo de dano potencial, uma vez que a manutenção das disposições editalícias da forma que estão e o não saneamento das impropriedades apontadas pelo Ministério Público de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de julho de 2018

Edição nº 1861, Pág. 18

Contas poderá acarretar a nulidade do Certame Público, quando de sua conclusão, bem como de seu resultado final e das nomeações dele decorrentes.

Outrossim, é imperioso ressaltar que a adoção da medida de suspensão do Edital n.º 001/2018 – Prefeitura de Manacapuru se faz oportuna, haja vista que, conforme se observa dos itens 3 e 8 do Edital mencionado (fls. 10-v e 12, respectivamente), o período de inscrição para o concurso sob análise encerrou-se na data de 28.06.2018 e a aplicação das provas está programado para ocorrer nos dias 25 e 26 de agosto do corrente ano.

Por todo o exposto, e considerando o preenchimento dos requisitos necessários:

10) CONCEDO a medida cautelar de suspensão do Concurso Público regido pelo Edital n.º 001/2018 – Prefeitura de Manacapuru, com fundamento no art. 1º, XX da Lei n.º 2.423/96 e art. 1º, IV, §3º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, em razão do preenchimento dos requisitos da plausibilidade do pedido e perigo da demora;

11) DETERMINO à SEPLENO que:

- a) Publique o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
- b) Cientifique o Representante do teor da presente Decisão, nos termos regimentais;
- c) Cientifique o Ministério Público Estadual e a Câmara Municipal de Manacapuru das medidas adotadas nos presentes autos para que, no âmbito de sua competência constitucional, adotem as medidas que considerarem cabíveis no acompanhamento do Concurso Público regido pelo Edital n.º 001/2018 – Prefeitura de Manacapuru;
- d) Notifique o Sr. Betanael da Silva D'Angelo - Prefeito do Município de Manacapuru -, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1º, IV, §3º da Resolução n.º 03/2012), apresente os esclarecimentos solicitados e tome as medidas cabíveis para o saneamento das irregularidades apontadas pelo MPC na exordial (fls. 02/08) da presente Representação e no Ofício Requisitório n.º 98/2018 (fls. 35/36) os quais deverão seguir em cópia anexa à notificação;
- e) Realize a notificação supramencionada por todos os meios possíveis (notificação, fax, e-mail e etc.), a fim de que seja realizada de forma rápida e eficaz, dada a urgência do caso;
- f) Apresentados os esclarecimentos ou transcorrido in albis o prazo concedido, sejam os autos encaminhados à DICAD para que se manifeste acerca da matéria dos autos e, após, encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete do Conselheiro Relator, em Manaus, 11 de julho de 2018

Julio Cabral
CONSELHEIRO RELATOR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 11 de julho de 2018.


Mirtyl Levy Júnior
Secretário do Tribunal Pleno

¹ Manual de direito processual civil. 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm: 2016, fls. 937.

¹ Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, fls. 306.

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 2686/2013**, e cumprindo o Acórdão 468/2009-TCE-Tribunal Pleno, conforme item 9.2, nos autos do Processo nº 2128/2007, que trata da Prestação de Contas Anuais da Fundação Estadual dos Povos indígenas –FEPI, relativo ao exercício de 2006, fica **NOTIFICADO** o Sr. **BONIFACIO JOSÉ, Presidente à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa Remanescente relativo ao parcelamento das parcelas 03-24** no valor atualizado de **R\$ 13.247,96 (Treze mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cores do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de julho de 2018.

PATRICIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10.689/2016**, e cumprindo o Acórdão nº 832/2015-TCE-Tribunal Pleno, conforme item 9.3 nos autos do Processo nº 10744/2015, que trata da Prestação de Contas Anual do Fundo





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de julho de 2018

Edição nº 1861, Pág. 19

Municipal de Previdência Social de Beruri, relativo ao exercício de 2014, fica **NOTIFICADO** o Sr. FRANCISCO RAIMUNDO FERREIRA DE MORAES, Presidente e Ordenador de Despesa à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 12.684,34 (Doze mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de julho de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Auditor em Substituição Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 11.633/2018**, e cumprindo o Acórdão nº 222/2017-TCE-Segunda Câmara, conforme item 8.3 nos autos do Processo nº 5667/2013, que trata da Tomadas de Contas do Termo de Parceria nº 01/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer-SEJEL e o Instituto de Preservação Ambiental, Social, Desportivo, Ecológico do Amazonas-IPASDEAM, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ALCIDES DE MORAES PEREIRA**, Diretor do Instituto à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 357.180,53 (Trezentos e cinquenta e sete mil, cento e oitenta reais e cinquenta e três centavos)**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de julho de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, **fica, NOTIFICADO O SR. MAICON MARCIEL RIBEIRO MARTINS**, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do **PROCESSO TCE Nº 11.533/2016 - Prestação de Contas Anual** da Câmara de São Paulo de Olivença, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Maicon Marciel Ribeiro Martins, Presidente. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do

Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, alínea “a”, item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Regular** com Ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Maicon Maciel Ribeiro Martins, responsável pela Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, no curso do exercício de 2015; **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. Maicon Maciel Ribeiro Martins, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei 2423/96, c/c art. 308, da Res. 04/02- TCE/AM, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para a Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, pelo descumprimento das impropriedades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **9.3. Dar ciência** ao Sr. Maicon Maciel Ribeiro Martins, para que tome as medidas que entender cabíveis; **9.4. Determinar** à Câmara Municipal de São Paulo de Olivença que: a) implemente sistema de controle de bens, bem como da utilização de combustíveis pelos servidores do órgão e Vereadores; b) mantenha pastas funcionais contendo documentos dos servidores efetivos, comissionados e Vereadores; c) observe as normas das Leis 8.666 e 123/2006 nos futuro editais e convites, principalmente quanto ao fracionamento de despesas e modalidade de licitação cabível; d) substitua os contratados para prestação de serviços de assessoria contábil e jurídica por servidores efetivos, investidos após a realização de concurso público; e) tome as providências necessárias para que se dê cumprimento ao art. 39 da Lei 4.320/64, com a inscrição dos créditos tributários e não tributários em dívida ativa. **9.5. Determinar** à Comissão de Inspeção-Dicam responsável pela Câmara de São Paulo de Olivença do exercício seguinte, que verifique o cumprimento das determinações acima; **9.6. Encaminhar** cópia das fls. 1095/1173 à DICARP, para que verifique a legalidade dos atos aposentatórios, caso ainda não apreciados por esta Corte de Contas.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 09 de julho de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, **fica, NOTIFICADO O SR. IGSON MONTEIRO DA SILVA, ex-Prefeito de Coari**, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do **PROCESSO TCE Nº 11.350/2015 – Representação com pedido de medida cautelar formulada pela MG Comércio de Materiais para Uso Médico Ltda.**, em face do município de Coari por descumprimento de cláusula contratual do termo de contrato nº 1280/2013. **DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância como pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Parcialmente** Procedente a presente Representação fórmula da pela empresa MG Comércio de Materiais Para Uso Médico Ltda – Me, contra a Prefeitura Municipal de Coari; **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. Igson





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de julho de 2018

Edição nº 1861, Pág. 20

Monteiro da Silva, ex-Prefeito de Coari, exercício de 2014, nos termos do inciso VI do art.308 da Resolução 4/2002, no valor de R\$ 8.768,25, que devem ser recolhidos, no prazo de 30 dias, na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ por descumprimento dos arts.60 e 61 da lei nº4.320/64, conforme consta na fundamentação do Relatório/Voto.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 09 de julho de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 2991/2016**, e cumprindo o Acórdão nº 322/2014-TCE-Tribunal Pleno, conforme item 8.1.2, nos autos do Processo nº 5538/2013, que trata do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Dilmar Santos Ávila. Prefeito Municipal de Maraã à época, reformar a Decisão nº 293/2012, proferida nos autos do processo nº 1958/2012, fica **NOTIFICADO** o Sr. **DILMAR SANTOS ÁVILA, Prefeito Municipal à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 4.582,53 (Quatro mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e três centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de julho de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 019 /2018-DICAD

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Resolução nº. 4/2002-RI combinado com o art. 5º LV da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **Lindinalva Ferreira Silva**, no prazo de 30 dias a contar da última publicação deste edital, a comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, térreo, Parque Dez de Novembro, para que apresente documentos e/ou Justificativas acerca dos questionamentos suscitados no **Processo TCE n. 13206/2017 – Admissão de Pessoal**, em razão do Despacho datado em 09/07/2018, exarado pelo Excelentíssimo Senhor Mario Manoel Coelho de Mello, Conselheiro-Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Julho de 2018.

Holga Naito de Oliveira Felix
Diretora da DICAD

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº81/2018 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº1133/2016, referente ao Processo Seletivo realizado pela Prefeitura Municipal de Maués.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2018.


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **MARIA AUGUSTA MONTEIRO DE SOUZA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Despacho do Relator, exarado nos autos do Processo TCE nº13733/2016, para que se manifeste sobre os questionamentos feitos pelo Órgão Técnico e Ministério Público.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2018.


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Evandro Pereira de oliveira**, firmado pela Secretária de Estado da Produção Rural - SEPROR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de julho de 2018

Edição nº 1861, Pág. 21

Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas na Notificação nº 156/2018-DICAD/AM, peças do Processo TCE nº 11022/2018, que trata da Tomada de Contas de Concessão de Adiantamento, exercício de 2018, disponíveis na DICAD/AM para subsidiar a defesa, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2018.

Jorge Guedes Lobo
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Evandro Pereira de oliveira**, firmado pela Secretária de Estado da Produção Rural - SEPROR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas na Notificação nº 157/2018-DICAD/AM, peças do Processo TCE nº 11023/2018, que trata da Tomada de Contas de Concessão de Adiantamento, exercício de 2018, disponíveis na DICAD/AM para subsidiar a defesa, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2018.

Jorge Guedes Lobo
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, ficam **NOTIFICADOS os Srs. MATEUS RIBEIRO DOS SANTOS E ADONAY RIBEIRO DOS SANTOS**, a fim de conhecer o teor da Decisão 1266/2017 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, proferido no Processo TCE/AM nº 11910/2017, que tem como objeto a Pensão Por Morte de Clarice Ribeiro Dos Santos, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de julho de 2018.


BIANCA EGLIOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE COMUNICAÇÃO Nº 26/2018-DICAMI

À Senhora Rita Ferreira de Souza, ex-Secretária Municipal de Produção da Prefeitura Municipal de Maués

Processo nº 11.899/2017-TCE, que trata de Representação interposta pelos Sr. Sérgio Vital Leite de Oliveira, Procurador Geral do Município de Maués, contra o Sr. Raimundo Carlos Goês Pinheiro, ex-Prefeito Municipal de Maués, e a Sra. Rita Ferreira de Souza, ex-Secretária Municipal de Produção da Prefeitura Municipal de Maués, acerca de supostas irregularidades praticadas pelo ex-gestor.
Prazo: 30 dias

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97, I da Resolução TCE 04/2002, e em atenção ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Relator, Dr. Júlio Assis Correa Pinheiro, comunico a Vossa Senhoria, o deferimento do pedido de prorrogação de prazo da Notificação nº 305/2017-DICAMI, cujo comunicado não foi possível materializar-se pelo Ofício nº 32/2018-DICAMI, no endereço oficial constante da Receita Federal, ante a justificativa dos Correios. Por fim, considerando que por Decisão Plenária os prazos dos processos eletrônicos ficaram suspensos do dia 25.8.2017 ao dia 9.3.2018, informe-se que o novo prazo para apresentação de defesa será de 30 (trinta) dias a contar da última publicação do presente edital.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho 2018.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 112/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Mário José de Moraes Costa Filho, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA DAS NEVES MARÃES MOUTINHO**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 726/2017-GT-DEATV, que trata da Prestação de Contas do Convênio nº 07/2013, celebrado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Manacapuru e a Prefeitura Municipal de Manacapuru, nos autos do Processo TCE nº 2328/2014, para posteriormente oferecer razões de defesa, nos prazos regimentais.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2018.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de julho de 2018

Edição nº 1861, Pág. 22

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 113/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Yara Amazônia Lins Rodrigues Dos Santos (à época), fica NOTIFICADO Sr. **TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA**, Prefeito Municipal de Juruá (à época), para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 857/2017, que tratam da Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 85/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Juruá e SEDUC, nos autos do Processo TCE nº 196/2016 e posteriormente oferecer razões de defesa, nos prazos regimentais.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2018.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 30/2018 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, fica NOTIFICADA a Empresa **Rotina Construções e Comércio LTDA – CNPJ nº 07.262.977/0001-26**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na Notificação nº 181/2018-DICOP (Relatório Técnico de Vistoria nº 116/2018-DICOP), reunidos no Processo Eletrônico TCE nº 3759/2016, que trata da Termo de contrato de prestação de serviços de execução de conclusão de quadra poliesportiva padrão, no município de Envira.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de julho de 2018.

EUDERIQUES PEREIRA MARQUES
DIRETOR DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 114/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Mario José de

Moraes Costa Filho, fica NOTIFICADO Sr. **RAIMUNDO NONATO SOUZA MARTINS**, Prefeito do Município de São Paulo de Olivença (a época), para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 542/2017- DEATV, que tratam da Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 29/2012, celebrado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, nos autos do Processo TCE nº 4643/2014 e posteriormente oferecer razões de defesa, nos prazos regimentais.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de julho de 2018.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV



JULHO VERDE

27 DE JULHO

DIA MUNDIAL DE
LUTA CONTRA O CÂNCER DE CABEÇA E PESCOÇO





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de julho de 2018

Edição nº 1861, Pág. 23

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8159

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

